

ANEXO 10
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 435,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

REP.	ORÇAM.	A	B	C	D	E
01	172.390	161.363	199.170	232.617	230.067	230.067
02	181.363	199.170	212.617	230.067	240.926	240.926
03	199.170	212.617	230.067	240.926	247.318	247.318
04	209.690	227.300	245.395	263.669	265.723	265.723
05	226.630	244.710	262.660	285.831	287.900	287.900
06	244.190	262.273	284.639	301.991	309.267	309.267
07	262.170	280.153	301.734	320.773	328.493	328.493
08	280.260	301.195	320.164	344.212	351.131	351.131
09	300.070	327.107	352.790	379.515	386.854	386.854
10	325.940	351.430	378.237	409.232	416.994	416.994
11	348.972	375.616	406.315	436.511	444.290	444.290
12	370.043	400.955	434.963	470.812	478.611	478.611
13	403.396	433.206	460.661	502.061	510.551	510.551
14	426.751	461.431	495.240	533.690	542.273	542.273
15	457.654	492.619	529.557	571.057	580.035	580.035
16	521.617	561.217	600.896	654.969	664.672	664.672
17	550.762	604.171	649.612	699.410	709.225	709.225
18	599.300	644.600	696.817	747.200	757.339	757.339
19	639.574	680.305	741.473	790.431	800.863	800.863
20	695.451	735.590	791.975	856.306	867.141	867.141
21	735.500	791.975	856.306	921.601	932.326	932.326
22	785.745	849.776	914.225	995.025	1.006.302	1.006.302
23	849.776	914.225	966.465	1.066.302	1.122.065	1.122.065
24	906.000	978.626	1.057.764	1.133.796	1.169.285	1.169.285
25	978.626	1.057.764	1.133.796	1.169.285	1.254.828	1.254.828

ANEXO 11
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 435,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

REP.	ORÇAM.	A	B	C	D	E
01	626.751	661.431	695.240	533.690	576.273	576.273
02	521.617	561.217	600.896	654.969	704.672	704.672
03	676.624	705.183	745.990	803.111	860.545	860.545
04	695.451	735.590	791.975	856.306	921.601	921.601
05	735.590	791.975	856.306	921.601	994.326	994.326
06	785.745	849.776	914.225	966.465	1.066.302	1.066.302
07	849.776	914.225	966.465	1.066.302	1.122.065	1.122.065
08	906.000	978.626	1.057.764	1.133.796	1.169.285	1.169.285
09	978.626	1.057.764	1.133.796	1.169.285	1.217.117	1.217.117
10	1.057.764	1.133.796	1.169.285	1.217.117	1.273.328	1.273.328
11	1.133.796	1.169.285	1.217.117	1.273.328	1.328.830	1.328.830
12	1.169.285	1.217.117	1.273.328	1.328.830	1.384.260	1.384.260
13	1.217.117	1.273.328	1.328.830	1.384.260	1.440.234	1.440.234
14	1.273.328	1.328.830	1.384.260	1.440.234	1.491.706	1.491.706

ANEXO 12
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 435,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

REP.	ORÇAM.	A	B	C	D	E
01	106.033	36	171.076	67	366.591	366.591
02	106.033	35	174.276	68	376.762	376.762
03	106.761	36	180.257	69	376.451	376.451
04	107.640	37	189.705	70	383.640	383.640
05	107.732	38	189.500	71	393.329	393.329
06	108.464	39	199.287	72	390.760	390.760
07	110.056	40	182.251	73	409.042	409.042
08	111.209	41	187.571	74	407.502	407.502
09	112.393	42	213.240	75	413.623	413.623
10	113.110	43	217.307	76	418.913	418.913
11	115.290	44	226.013	77	423.104	423.104
12	116.403	45	227.300	78	433.035	433.035
13	116.311	46	230.640	79	436.903	436.903
14	116.540	47	253.779	80	430.820	430.820
15	120.533	48	248.026	81	440.600	440.600
16	122.246	49	251.763	82	441.469	441.469
17	124.070	50	267.745	83	445.324	445.324
18	127.030	51	276.610	84	460.370	460.370
19	110.233	52	282.671	85	440.955	440.955
20	130.540	53	280.369	86	459.960	459.960
21	133.360	54	279.339	87	510.275	510.275
22	135.340	55	276.743	88	517.115	517.115
23	136.566	56	303.059	89	523.057	523.057
24	139.762	57	307.071	90	542.157	542.157
25	141.406	58	314.727	91	542.054	542.054
26	143.070	59	321.676	92	570.693	570.693
27	149.771	60	328.144	93	577.200	577.200
28	152.721	61	332.014	94	550.020	550.020
29	156.240	62	331.016			
30	156.072	63	304.256			
31	161.023	64	308.090			
32	166.149	65	332.375			
33	167.049	66	359.240			

ANEXO 13
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 435,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

I	-	404.247
II	-	429.478
III	-	452.276
IV	-	477.335
V	-	501.655
VI	-	525.334
VII	-	549.630
VIII	-	581.709
IX	-	622.490
X	-	679.092
XI	-	703.567
XII	-	751.856
XIII	-	791.975
XIV	-	825.032
XV	-	869.215
XVI	-	905.033

**LEI COMPLEMENTAR N.º 436,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, na Tabela 1, do SQC-III, 44 (quarenta e quatro) cargos de Oficial Instrutivo, referências 14 a 31, A-II, VE-3 e EV-1.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 437,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985**

Altera a vigência do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas Autarquias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 318, de 10 de março de 1983, que deu nova redação ao artigo 76 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, fica com a sua vigência fixada a partir de 21 de dezembro de 1984.

Parágrafo único — O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados, Municípios, e suas Autarquias, será contado para todos os fins.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Antonio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.937, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre o apostilamento no posto de 2.º Tenente PM aos Subtenentes PM e 1.ºs Sargentos PM reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica assegurado aos Subtenentes PM e 1.ºs Sargentos PM reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que se encontravam, em data de 9 de abril de 1970, no serviço ativo da Corporação e que integravam os diversos Quadros e Especialidades na graduação de Sargento PM, o direito de terem seus títulos apostilados no posto de 2.º Tenente PM, desde que não tenham sido beneficiados pelas Leis n.ºs 866, de 12 de dezembro de 1975, 2.607, de 10 de dezembro de 1980, e Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983.

Artigo 2.º — Aplica-se, extensivamente, o direito previsto no artigo anterior desta lei aos pensionistas de ex-subtenentes PM e 1.ºs Sargentos PM da Polícia Militar do Estado, falecidos após 9 de abril de 1970, e que naquela data se encontravam nos diversos Quadros e Especialidades na graduação de Sargento PM.

Artigo 3.º — Os direitos estabelecidos pelos artigos desta lei serão concedidos "ex officio", por ato do:

I — Comandante Geral da Polícia Militar do Estado quanto ao apostilamento dos títulos;

II — Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar, quanto à revisão das pensões.

Parágrafo único — O apostilamento dos títulos e a revisão das pensões serão efetuados a partir de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, não gerando direito ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores a qualquer título.

Artigo 4.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo

autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 21.000.000.000 (vinte e um bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.938, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Oficializa o dia 17 de junho como o "Dia da Imprensa do Estado de São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica oficializado o dia 17 de junho como o "Dia da Imprensa do Estado de São Paulo".

Artigo 2.º — Fica oficializado o nome de Antonio Maria de Azevedo Marques como Patriarca do Jornalismo do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública a "Sociedade Espírita Caravana da Fraternidade Jesus Gonçalves", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Sociedade Espírita Caravana da Fraternidade Jesus Gonçalves", com sede em São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.940, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública o "Centro Espírita Tenda do Caminho", com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Centro Espírita Tenda do Caminho", com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1985.

LEI N.º 4.941, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Dá a denominação de "Laureanos Brognan" a trecho da Rodovia SP-351

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Laureanos Brognan" a Rodovia SP-351, no trecho que liga os Municípios de Bebedouro, Viradouro e Morro Agudo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO